



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066353 - SE (2026/0004140-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.
2. *Fato relevante.* A controvérsia versa sobre a alegada ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão preventiva, matéria já examinada por Corte Superior em impetração anterior, com denegação da ordem.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a não apreciação do writ, diante da reiteração de fundamentos sem apresentação de elementos novos pela Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível novo exame de habeas corpus quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior perante Corte Superior, sem a demonstração de fato novo.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação espontânea para cumprimento de mandado de prisão configura fato novo apto a justificar o conhecimento e a revisão da necessidade da custódia cautelar; e (ii) saber se o lapso temporal de segregação cautelar, sem evolução processual proporcional, autoriza superar óbices formais e reexaminar o mérito do writ na via do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria relativa à ausência de fundamentação idônea e aos requisitos da prisão preventiva já foi apreciada em habeas corpus anterior, o que inviabiliza novo exame por simples reiteração de argumentos.

7. A Agravante não apresentou elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente firmada, limitando-se a reproduzir os fundamentos da petição inicial do habeas corpus.
8. As alegações de apresentação espontânea e de transcurso de tempo de segregação não se mostram, no caso, comprovadas como fatos supervenientes relevantes e, ausente demonstração concreta, não justificam a superação de óbices formais nem o reexame do mérito já decidido.
9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistir modificação fático-jurídica apta a afastar a conclusão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o reexame de habeas corpus quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior, sem a demonstração de fato novo superveniente e relevante. 2. A mera reiteração de fundamentos não autoriza o conhecimento nem a revisão do mérito de decisão que denegou ordem em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não há indicação de dispositivos legais na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066353 - SE (2026/0004140-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.
2. *Fato relevante.* A controvérsia versa sobre a alegada ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão preventiva, matéria já examinada por Corte Superior em impetração anterior, com denegação da ordem.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a não apreciação do writ, diante da reiteração de fundamentos sem apresentação de elementos novos pela Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível novo exame de habeas corpus quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior perante Corte Superior, sem a demonstração de fato novo.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação espontânea para cumprimento de mandado de prisão configura fato novo apto a justificar o conhecimento e a revisão da necessidade da custódia cautelar; e (ii) saber se o lapso temporal de segregação cautelar, sem evolução

processual proporcional, autoriza superar óbices formais e reexaminar o mérito do writ na via do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria relativa à ausência de fundamentação idônea e aos requisitos da prisão preventiva já foi apreciada em habeas corpus anterior, o que inviabiliza novo exame por simples reiteração de argumentos.

7. A Agravante não apresentou elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente firmada, limitando-se a reproduzir os fundamentos da petição inicial do habeas corpus.

8. As alegações de apresentação espontânea e de transcurso de tempo de segregação não se mostram, no caso, comprovadas como fatos supervenientes relevantes e, ausente demonstração concreta, não justificam a superação de óbices formais nem o reexame do mérito já decidido.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistir modificação fático-jurídica apta a afastar a conclusão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o reexame de habeas corpus quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior, sem a demonstração de fato novo superveniente e relevante. 2. A mera reiteração de fundamentos não autoriza o conhecimento nem a revisão do mérito de decisão que denegou ordem em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não há indicação de dispositivos legais na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEISA NAIARA JESUS SILVA, contra decisão de fls. 1.872-1.878, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que (fls. 1.883-1.890):

Nesse contexto, a recusa ao conhecimento do writ, sob o argumento de inadequação da via eleita, acaba por esvaziar a função constitucional do habeas corpus, transformando-o em instrumento meramente subsidiário e enfraquecendo sua vocação de tutela imediata da liberdade de locomoção. Como se sabe, diante de ilegalidade manifesta, impõe-se a superação de óbices formais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

[...]

No que se refere ao argumento de que a matéria já teria sido apreciada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça no HC anteriormente impetrado, cumpre destacar que o cenário fático-jurídico então analisado não se confunde com o presente. À época, a agravante não havia se apresentado espontaneamente para cumprimento do mandado de prisão, circunstância que, por si só, possui relevante impacto na análise da necessidade da custódia cautelar.

Além disso, transcorreram-se aproximadamente oito meses desde a denegação da ordem no writ anterior, período em que a agravante permaneceu segregada cautelarmente, sem que se verifique evolução processual proporcional à gravidade da medida. Tal lapso temporal evidencia quadro de desproporcionalidade, sobretudo quando confrontado com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.872-1.878):

Ressalto ainda, que embora a impetração formalmente se volte contra outro acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a tese relativa à ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão cautelar já foi examinada por este STJ no HC n. 1.017.207/SE, impetrado em favor da ora paciente, tendo a ordem sido denegada em 17/08/2025.

[...]

Desse modo, verifica-se que a controvérsia deduzida na impetração, atinente à alegada ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão preventiva, já foi apreciada por esta Corte Superior em impetração anterior manejada em favor da mesma paciente, embora contra acórdão diverso, ocasião em que o mérito foi examinado e a ordem denegada.

Conforme destacado, o mérito do presente *writ* já foi analisado por esta Corte Superior. Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

Não bastasse isso, a agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, haja vista reiterar em suas razões recursais os fundamentos da petição inicial do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004140-0

AgRg no
HC 1.066.353 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007373120258250074 00024625520258250074 00044115120248250074
00269890220258250000 202500376132 202584001285 24625520258250074
269890220258250000 44115120248250074 7373120258250074

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
CORRÉU : ELIZAMA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE RHALFE RIBEIRO MOTA
CORRÉU : LUZIENE DE JESUS SANTOS
CORRÉU : NICOLLY JESUS BENTO RODRIGUES
CORRÉU : VANILTON SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEISA NAIARA JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004140-0

**AgRg no
HC 1.066.353 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264155485452155218@ 2026/0004140-0 - HC 1066353 Petição : 2026/0037002-7 (AgRg)